RECURSO ESPECIAL Nº 2140862 - RJ (2024/0156660-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	UGOCHUKWU DAVIDSON AMAJUOYI
ADVOGADA	:	KATIA MARIA DALBONI DE MOURA - RJ086560
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve a condenação do recorrente como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 816 dias-multa, afastando a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) analisar se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na quantidade e natureza da droga, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) verificar se o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas foi legítimo diante da suposta dedicação do recorrente à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi exasperada em razão da natureza e da expressiva quantidade da droga apreendida (61 kg de cocaína), fundamento que atende aos critérios previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade de tais circunstâncias para justificar a majoração da pena-base, especialmente em casos de tráfico internacional.

4. A exclusão da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas foi fundamentada em elementos concretos, como o

Documento eletrônico VDA45748688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: a9ba2385-f1ae-46f3-a482-fbe5ff628726

envolvimento do recorrente em diversas viagens internacionais de curta duração, sem justificativa plausível, e indícios de atuação reiterada no tráfico transnacional de drogas, configurando dedicação à atividade criminosa.
5. O Tribunal de origem aplicou a pena de forma proporcional, observando os princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da prevenção geral e especial.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: a9ba2385-f1ae-46f3-a482-fbe5ff628726

RECURSO ESPECIAL Nº 2140862 - RJ (2024/0156660-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	UGOCHUKWU DAVIDSON AMAJUOYI
ADVOGADA	:	KATIA MARIA DALBONI DE MOURA - RJ086560
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve a condenação do recorrente como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 816 dias-multa, afastando a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) analisar se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na quantidade e natureza da droga, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) verificar se o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas foi legítimo diante da suposta dedicação do recorrente à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi exasperada em razão da natureza e da expressiva quantidade da droga apreendida (61 kg de cocaína), fundamento que atende aos critérios previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade de tais circunstâncias para justificar a majoração da pena-base, especialmente em casos de tráfico internacional.

4. A exclusão da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas foi fundamentada em elementos concretos, como o

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

envolvimento do recorrente em diversas viagens internacionais de curta duração, sem justificativa plausível, e indícios de atuação reiterada no tráfico transnacional de drogas, configurando dedicação à atividade criminosa.
5. O Tribunal de origem aplicou a pena de forma proporcional, observando os princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da prevenção geral e especial.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (Embargos Infringentes e de nulidade n. 5070218-27.2022.4.02.5101).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput,* c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 816 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o recurso, por maioria, foi desprovido pelo Tribunal de origem.

Opostos embargos infringentes, a decisão foi mantida, igualmente por maioria.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação do art. 59 do Código Penal, tendo em vista o aumento desproporcional realizado na pena-base do recorrente.

Aduz também que "mesmo reconhecendo apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis deixou de reconhecer a minorante disposta no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06." (e-STJ fl. 556).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para redimensionar a pena do recorrente.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial, mas pela concessão do *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

No que concerne à dosimetria da pena-base, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

Corte, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 514-520):

> *Aqui, importa tecer alguns comentários sobre a droga traficada pelo réu, para efeitos da incidência do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *Trata-se a cocaína de uma substância estimulante de uso proscrito no Brasil, segundo o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 12/05/1998), o que de antemão já aponta para uma maior gravidade do seu tráfico em comparação a drogas de uso controlado.*
>
> *[...]*
>
> *De fato, se não bastassem os impactos na saúde pública, economia, segurança pública e política criminal, a reputação do Brasil - embora não-produtor da droga - permanece estigmatizada por integrar uma notória rota internacional do tráfico de cocaína.*
>
> *Insisto: O que seria do tráfico internacional de drogas, se não fosse a ação ousada de centenas de milhares de "mulas" ocasionais?*
>
> *Data maxima venia, reputo um grande equívoco advogar uma sanção penal inferior, quando se sabe que a lei nº 11.343/2006 pretendeu, entre outras medidas, agravar a resposta penal ao crime de tráfico, com o aumento da pena mínima prevista, passando de 3 para 5 anos, e o aumento da pena pecuniária, que passou de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1.500 dias-multa, conforme previsto em seu art. 33.*
>
> *Todavia, lamentavelmente, parece-me que tem sido exatamente essa a resposta da maioria dos acórdãos dos tribunais regionais federais aos crimes de tráfico transnacional de drogas realizados pelas chamadas "mulas", tidas como elos mais fracos e vulneráveis do comércio de drogas ilícitas, quando comparadas com os traficantes internos, mais facilmente relacionados a grupos armados, como aqueles que operam hoje no Rio de Janeiro.*
>
> *Ora, costuma-se criticar a lei por não ter surtido efeito significativo no combate ao grande tráfico de drogas.*
>
> *Mas, como imputar à lei o fracasso na repressão contra o grande traficante, se os tribunais, a despeito dos meios disponibilizados pela própria norma incriminadora, não respondem de forma adequada àqueles fatos também criminalizados, que, embora não associados diretamente à violência e tidos como episódicos, adquirem a sua parcela de relevância no aparelhamento das organizações criminosas?*
>
> *Sim, porque é exatamente o trabalho de "formiguinha" das "mulas" que financia as mesmas facções criminosas que atuam nesta cidade, além de organizações internacionais, inclusive, aquelas envolvidas em atos de terrorismo.*
>
> *É certo que, se por um lado devemos exigir do Estado, a despeito dos recursos escassos, uma rede nacional de saúde e de assistência preparada para atender as demandas advindas dos usuários de drogas e dependentes químicos, além de uma polícia com atuação inteligente na busca da redução da oferta mediante programas de combate à lavagem de dinheiro associada ao mercado ilícito de drogas, de monitoramento das plantações ilícitas e de reforço da capacidade dos governos de interceptar e coibir o tráfico de drogas, a sociedade espera do Judiciário - enquanto o Brasil soberanamente adotar uma política de criminalização de certas drogas em consonância com os acordos internacionais - nada mais do que uma resposta penal coerente com o ordenamento jurídico e proporcional à*

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

gravidade da conduta do traficante.

Por outro lado, imputar sistematicamente uma menor responsabilidade à "mula", a ponto de permitir que venha a responder pelo crime de tráfico transnacional de drogas a uma pena privativa de liberdade insignificante - muitas vezes sujeita ainda à substituição por restritivas de direitos ou descaracterizada pelos institutos da progressão de regime e liberdade condicional - pode surtir até mesmo como incentivo para os espíritos desavisados e mais obstinados.

Não desconheço que o crime de tráfico de drogas está diretamente relacionado ao incremento da população carcerária no combalido sistema penitenciário brasileiro, durante as duas últimas décadas. De fato, há muitos fatores que contribuem para isso, como por exemplo, a inexistência de regras objetivas para determinação do uso de drogas não criminalizado, como já ocorre em muitos países.

Contudo, a superpopulação de apenados não pode ser usada como argumento para uma atenuação sistemática das penas privativas de liberdades infligidas a traficantes integrantes de organizações criminosas, voltadas para o abastecimento dos mercados internacionais.

Muito embora possa parecer para alguns a minha adesão a um discurso alarmista e reacionário, clamando por penas mais severas, não posso concordar com o quadro de penas insignificantes que estão sendo infligidas pelos tribunais aos traficantes em geral, pois desatendem acintosamente à finalidade de prevenção geral da sanção penal.

***Ora, no caso em concreto, a quantidade de cocaína traficada pelo acusado (61 kg)** supera em muito àquelas adotadas objetivamente por vários países para caracterização do uso pessoal, conforme apontou o Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ em junho de 2015. Confira-se: Letônia (0,1 g); Lituânia (0,2 g); México, Noruega e Suécia (0,5 g); Itália (0,75 g); Colômbia, Equador, República Checa e Belize (1g); Grécia e Finlândia (1,5 g); Paraguai, Peru, Portugal, Hungria, Venezuela, El Salvador (2g); Jamaica (2,8 g); Espanha (7,5 g); Chipre (10 g); Áustria (15 g); e Alemanha (1-3 g) 14.*

Portanto, justifica-se o aumento da pena-base aplicada na sentença, em razão da natureza e quantidade da droga traficada pelo réu, com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

De fato, "[n]ão há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006." (AgRg no AREsp n. 2.400.352/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

Com efeito, a exorbitante quantidade de droga apreendida, 61 kg de cocaína, justifica a exasperação da pena-base. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO OPERADA. PRECEDENTES. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SANÇÕES INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

4. A pena-base do paciente foi exasperada em 2 anos e 11 meses, em razão da natureza e expressiva quantidade do entorpecente apreendido - 32,059kg de cocaína (e-STJ, fl. 120) -; nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto é consabido que a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.108/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

De resto, o Tribunal de origem concluiu pelo afastamento da causa de diminuição da pena descrita no §4º do art. 33 da Lei de Drogas sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 520):

> *De fato, inexiste nos autos prova de que o réu não seja primário ou que não possua bons antecedentes, dois dos requisitos exigidos para a redução de sua pena.*
>
> *Contudo, estou convencido de que o réu praticou o crime objeto desta ação penal, estando ciente de que agia a serviço de uma organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína - portanto, integrando-a -, ainda que não tenha incidido no tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (ou art. 2º da Lei nº 12.850/2013), posto que ausente comprovação do dolo específico de associar-se de maneira estável e permanente para a prática de outras infrações.*

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

Evidentemente que, por um breve intervalo de tempo, ainda que visando a prática de uma única infração, o réu aderiu, conscientemente, aos trabalhos de uma organização criminosa, supostamente integrada por aqueles agentes não identificados - produtores da droga, além do(s) fornecedor(es) e receptador(es) em Lagos, Nigéria, seu destino final -, o que se infere do depoimento do próprio acusado, da dinâmica, da divisão de tarefas e da complexidade dos atos que compõem o iter criminis do tráfico transnacional de cocaína.

Ademais, a juíza sentenciante constatou que ***o reú, residente no País desde 2016, realizara várias viagens ao exterior de curta duração, entre 2019 e 2022, sem apresentar justificativas fundadas em elementos concretos*** *(evento 89, SENT1):*

> *"As circunstâncias de tais viagens, a maioria de curta duração e com pequeno intervalo de tempo entre si, aliadas à certeza de que o acusado possui parcos recursos financeiros, bem como a total ausência de comprovação de que instituições evangélicas teriam financiado essas viagens, conforme alegado, indicam que ele se dedica à traficância com certa frequência, não fazendo jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006."*

Tais circunstâncias convencem-me do não preenchimento dos terceiro e quarto requisito contido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, consequentemente, da não aplicação da minorante de pena, considerando a interpretação que a condiciona ao atendimento cumulativo de todos aqueles quatro requisitos.

Assim, restam aplicadas adequadamente as sanções ao réu, de forma individualizada e proporcional, cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, XLVI, da CRFB, revelando-se necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção geral e especial do delito.

Mais uma vez a análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática. Isso porque, mesmo sendo citado ao longo da fundamentação a condição de mula do tráfico, o TRF apresentou outros elementos concretos que de fato demonstram a dedicação do recorrente à atividade criminosa (diversas viagens internacionais em curto espaço de tempo sem justificativa concreta) e, por consequência, não autorizam o reconhecimento do tráfico privilegiado. Para corroborar, citam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias concluíram pela prática do narcotráfico pelo agravante, considerando que foi flagrado tentando embarcar em um voo internacional com destino á Nigéria, transportando 2.017g de cocaína. Ainda, a partir das circunstâncias do crime, ficou consignada a dedicação do réu à atividade criminosa do tráfico, considerando a atuação reiterada do recorrente, evidenciada pelas diversas viagens internacionais em curto espaço de tempo, incompatíveis com a condição financeira por ele indicada, sem explicação e justificativa*

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

plausível a tanto - corroborando o conjunto de provas dos autos.

2. O TRF concluiu pelo afastamento do tráfico privilegiado sob o fundamento de que o réu se dedica à atividade criminosa, apontando elementos aptos a justificar a conclusão. Assim, a revisão desse entendimento para que seja aplicada a aludida redutora encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.274.803/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, constou do acórdão proferido pela Corte local o histórico de viagens internacionais do recorrente em curto período, com duração e destinos compatíveis com a prática de tráfico de drogas, aliado à insuficiente remuneração para arcar com as despesas e à ausência de justificativa idônea para a realização das referidas viagens, que evidenciaram que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas, não fazendo desta forma jus à aplicação da minorante do denominado tráfico privilegiado, constante no art.33, § 4º, da Lei n. 1.343/2006.

2. Não obstante a jurisprudência desta Corte ser firme no sentido de que o exercício da função de "mula" do tráfico de drogas não impede, em regra, a concessão da referida minorante, essa, no caso, fora afastada pela demonstração de que o recorrente dedicar-se-ia a atividades criminosas, de maneira que, para infirmar as conclusões da Corte de origem nesse sentido, acolhendo-se o pleito de sua aplicação, seria imprescindível o reexame do material fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, em vista do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.166.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

País" (REsp 1302515/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016), podendo a pena ser aumentada de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens" (REsp n. 1710252/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

3. Na espécie, o Tribunal de origem justificou a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade em patamar acima do mínimo legal, com amparo na longa distância percorrida pelo agente, na complexidade da logística de transporte, na duração da viagem e na ocultação da droga em fundo falso, elementos que evidenciam o empenho do réu em transportar os entorpecentes para o exterior e o intuito de despistar o destino da droga por ele transportada (e-STJ fl. 412). Nesse contexto, não se revela desproporcional o patamar de aumento de 2/5 aplicado pelas instâncias de origem em decorrência da majorante do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

4. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para impedir a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, pode, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, evidenciar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

6. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que as circunstâncias do caso concreto denotam a colaboração contumaz do recorrente com o tráfico ilícito de entorpecentes, considerando especialmente a existência de provas de que o réu já havia logrado êxito na realização da mesma tarefa em outras 2 oportunidades, tudo a indicar que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não era eventual.

7. A desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias de origem - soberanas na análise de fatos e provas - de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.850.965/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. MODUS OPERANDI E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como é cediço, para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, é necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades ilícitas. Importante ressaltar, neste ponto, que a simples condição de "mula" não impede, por si só, a incidência da respectiva causa especial de diminuição de pena, sendo necessária a análise dos requisitos taxativamente previstos no art. 33, § 4º, da lei antitóxicos. No entanto, esta Corte de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade da quantidade de drogas, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, indicar que o agente seja dedicado à atividades criminosas ou integre organização criminosa.

2. Diante de todo o exposto, a partir de elementos concretos, especialmente a quantidade de droga apreendida (2.620g de cocaína), o modus operandi criminoso e as circunstâncias apuradas na instrução processual, quais sejam, a existência de ao menos 07 (sete) entradas ao Brasil no período de 2010 a 2015, conforme Certidão de Movimentos Migratórios (ID 129055516), o Tribunal de origem concluiu pela contumácia delitiva da recorrente. Assim, a alteração do julgado pretendida pela defesa, com a finalidade de reconhecer que a agravante não se dedicava a atividades criminosas e permitir a aplicação da causa de diminuição de pena decorrente do tráfico privilegiado, exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.751.272/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA MAIOR QUE 4 ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual a dedicação da recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes está evidenciada nos autos por conta do transporte de considerável volume de substância entorpecente em viagens internacionais (5,500g de cocaína), acondicionada de maneira condizente com o modus operandi de traficantes da região de Florianópolis, consoante informou o Agente da Polícia Federal, com as despesas custeadas por terceiros, bem como os inúmeros registros de viagens constantes da certidão de movimentos migratórios e do passaporte, tudo a evidenciar que a ré integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas.

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

2. Concluído pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, que a recorrente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Restando a pena definitiva superior a 4 anos, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos pois o agravante não atende ao requisito objetivo para o deferimento da permuta legal. (Precedentes.) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 753.962/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/9/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:29
Código de Controle do Documento: 8a574719-06c8-42ab-ae0e-a0d98d4a4e72

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0156660-8 **REsp 2.140.862 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50662352020224025101 50702182720224025101

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UGOCHUKWU DAVIDSON AMAJUOYI
ADVOGADA	:	KATIA MARIA DALBONI DE MOURA - RJ086560
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:03:21
Código de Controle do Documento: A9FE0C8F-7D35-4B4F-BD5C-3FFD167B4682